

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 2012

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre órgãos públicos e organizações não governamentais.

Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

**Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JUNIOR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 177 de 2012, de autoria do Deputado Esperidião Amin, estabelece normas gerais de finanças públicas para a transparência, controle e fiscalização da execução de contratos e convênios celebrados entre os órgãos públicos e organizações não governamentais.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acompanhando o parecer do ilustre relator, Deputado Sandro Mabel. A matéria chega a esta Comissão de Finanças e Tributação, para ser examinada quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, seguindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde será apreciada quanto ao mérito e, ainda, no que concerne à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As medidas tratadas no Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, são compatíveis com o plano plurianual ou com o orçamento fiscal. Na verdade, a proposição é de natureza estritamente normativa ao incluir seção específica na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para assegurar um grau maior de transparência, de controle e fiscalização da execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre, de um lado, a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e seus órgãos, e, de outro, as organizações não governamentais; além de responsabilizar agentes públicos e criar regras de prestação de contas.

Tomamos a liberdade, no entanto, de ajustar alguns pontos da proposição com o que tem sido convencionado nos últimos tempos nas sucessivas edições das leis de diretrizes orçamentárias, como se vê nos dispositivos que acrescentamos na forma do substitutivo que estamos apresentando à consideração de nossos pares.

Como sabemos, as leis de diretrizes orçamentárias têm estabelecido restrições e condições para realização de transferências de recursos a entidades privadas por meio de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, sempre com a finalidade de atender os princípios estatuídos no art. 37 da Constituição Federal. Deve-se frisar que tal atribuição é respaldada pela LRF, que em seu art. 4º, inciso I, alínea “f”, atribui expressamente à lei de diretrizes orçamentárias competência para dispor sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; e no art. 26, prevê que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica e atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, tem sido vedada a destinação de recursos à entidade privada em que agente político de Poder ou do Ministério Público, quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

O inciso II do art. 59-B do Projeto de Lei Complementar restringe a proibição a cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais, até o “terceiro grau”, de autoridades administrativas “do órgão público com o qual for celebrada a parceria”. Portanto, cria maiores restrições em relação à norma contida tradicionalmente nas leis de diretrizes orçamentárias, estendendo a referida proibição ao terceiro grau de parentesco. Consideramos que é mais razoável adotar as restrições já consagradas nos textos das leis de diretrizes orçamentárias, restringindo a medida aos parentes até o segundo grau, admitidas as exceções a que estamos destacando no parágrafo único do art. 59-B que estamos introduzindo na LRF.

Além disso, a proposta veda apenas o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica (art. 59-J do PLP).

Por seu turno, as leis de diretrizes orçamentárias têm proibido recorrentemente pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados. Nosso substitutivo acompanha o disposto nas leis de diretrizes orçamentárias por entendermos que a medida pode reduzir os espaços para favorecimentos indesejáveis na aplicação de recursos públicos transferidos à conta do orçamento fiscal, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Há anos as LDOs têm vedado investimentos para realização de obras de construção e ampliação em entidades privadas, permitindo apenas a aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física, necessárias à instalação dos referidos equipamentos, como se verifica no art. 55, inc. I, da LDO para 2013. O art. 59-J, § 3º da proposição original estabelece que o plano de trabalho poderá prever, nos casos autorizados em lei ou em casos excepcionais, devidamente justificados, *“gastos com adequação física da ONG ou com aquisição de bens de valor significativo não consumidos na execução, tais como imóveis e veículos automotores.”* O nosso substitutivo acompanha o procedimento adotado nas leis de diretrizes orçamentárias em relação ao assunto. Cabe destacar que há orientação semelhante contida no art. 17, I, da Lei nº 8.666, de 1993, que trata das licitações, sobre a alienação de bens da Administração Pública. Ele prevê que, no caso de imóveis, a doação (alínea “b” do art. 17, inciso I) é permitida *“exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo”*.

Ampliamos o alcance das medidas contempladas na proposição de modo que elas não se restrinjam a contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e as chamadas “organizações não governamentais (ONGs)”. A rigor, estas organizações não figuram no rol das pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma do art. 44 do Código Civil.¹ Trata-se nesses casos apenas de uma referência comumente utilizada para designar genericamente organizações que atuam de forma independente (teoricamente) em áreas às vezes reservadas a órgãos e entidades da administração pública.

As medidas podem e devem ser aplicadas, a nosso juízo, em todos os contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, o que acaba contemplando as organizações não governamentais, desde que instituídas na forma do art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002.

Deve-se reconhecer como evidente o importante papel das organizações privadas sem fins lucrativos no desempenho de atividades sociais não supridas, ou insuficiente supridas pelos órgãos e entidades públicas. Não obstante, se não for dado o devido controle aos recursos que transitam por meio de tais instrumentos de descentralização, corre-se o risco de abrir grandes brechas por onde o dinheiro do contribuinte brasileiro pode vir a ser desviado de suas finalidades.

Destacamos ainda o fato de o projeto de lei complementar, como de resto o substitutivo, conter dispositivos que alteram normas legais ordinárias e até mesmo dispor sobre penas associadas a desvios de conduta na aplicação de recursos públicos nas relações entre o Poder Público e as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Há precedentes entre nós em relação ao assunto, como, por exemplo, na edição da consagrada Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tratou do Estatuto

¹O art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, diz que são pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, matéria que teve origem neste seletivo Colegiado. De todo modo, devemos reservar à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame destes pontos acima realçados, afinal é ela o fórum privilegiado para oferecer parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica das matérias legislativas.

Decidimos, por último, revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta as licitações e contratos na Administração Pública. O art. 116 daquele importante diploma legal regulamenta a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, que é justamente o que estamos fazendo de uma maneira bem mais ampla no substitutivo que estamos apresentando à consideração dos ilustres membros deste Colegiado.

Diante do exposto, não cabe no presente caso exame de adequação financeira e orçamentária da proposição, já que ela trata de matéria meramente normativa. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2012, de na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 2012

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, celebrados entre órgãos e entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas para assegurar a transparência, o controle e fiscalização da execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre, de um lado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e, de outro, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se credenciam a receber recursos, sob a forma de subvenção social, contribuição corrente, contribuição de capital ou auxílio, na forma regulada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, responsabilizando ainda agentes públicos e criando regras de prestação de contas.

Art. 2º O Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“Seção VII

Da Transparência, Controle e Fiscalização da Execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre o Poder Público e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Sem Fins Lucrativos

Art. 59-A. Para os efeitos desta Lei Complementar, caracterizam-se como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, aquelas que não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Subseção I

Das Regras De Governança Corporativa das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos

Art. 59-B. A pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para se candidatar a receber recursos públicos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, deverá observar os seguintes requisitos:

I - comprovar capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades consentâneas com o seu objeto social;

II – não ter a participação de agentes públicos na gestão da organização ou entidade;

III – divulgar na *internet*, no sítio da entidade contratada ou conveniada com o Poder Público:

a) informações relativas a todos os projetos executados e em execução;

b) informações relativas a seus dirigentes, suas atribuições específicas e suas remunerações;

V – definir critérios de monitoramento e avaliação de resultados de projetos firmados com o Poder Público.

VI – não funcionar como mera intermediária de prestação de serviços;

VII – comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pelo ente concedente.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidade privada, sem fins lucrativos, não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu pessoal; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 59-C. São vedados os repasses de recursos para a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que possua entre seus dirigentes:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o

cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III – com suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos oito anos

seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos.

Art. 59-D. A celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, firmar-se-á, por tempo determinado, exceto para:

I - execução de projetos específicos, admitidas prorrogações do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere mediante decisão fundamentada; ou

II - desenvolvimento de ações de natureza continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres pelos órgãos ou entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão público responsável pelo repasse dos recursos.

V - ter o contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumentos congêneres celebrado com o Poder Público, relação direta com o seu objeto social;

VI – estar incluída em cadastro de classificação, com nota obtida na avaliação dos indicadores a que se refere o § 2º, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que já tenha celebrado contrato ou convênio com o Poder Público.

§ 2º Será atribuída, na forma do regulamento, à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que firmar contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congêneres com órgão ou entidade pública, uma nota para efeito de classificação segundo indicadores que ponderem:

I – tempo de efetivo funcionamento,

II – número de projetos executados;

III – resultados apresentados em contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Poder Público;

IV – nível de publicidade e transparência dos dados referentes à organização, ao funcionamento e à carteira de projetos executados.

Art. 59-E. Para atuar no território brasileiro, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, se estrangeira, dependerá de autorização da União e de inscrição em registro nacional.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização a que se refere o *caput*, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, prestará às autoridades brasileiras esclarecimentos sobre:

I - a origem de seus recursos;

II - as suas linhas de ação;

III - os tipos de atividade ou de pesquisa que pretendem realizar no Brasil;

IV - a modalidade de emprego de suas receitas;

V - a sua política de contratação de pessoal;

VI - outros elementos relevantes para a avaliação de seus objetivos.

Art. 59-F. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá estabelecer regras complementares para o repasse de recursos para a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, estabelecendo, a cada ano, a relação entre estes repasses e o montante das transferências voluntárias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar destinadas aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios.

Subseção II

Da Execução, Acompanhamento, Fiscalização e Controle

Art. 59-G. São obrigações do gestor do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere:

I – fiscalizar a execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere;

II – informar ao superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas estabelecidas no contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – elaborar parecer técnico sobre a realização de cada etapa na execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, como requisito para transferência de recursos para a etapa seguinte;

IV – no caso de contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, cuja execução se dê em uma única etapa, emitir parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto no prazo estabelecido;

V – emitir parecer ao final da execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade contratada ou conveniada.

Art. 59-H. As parcelas dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos seguintes casos, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos, pelo órgão competente do

sistema de controle interno da administração pública ou pelo Tribunal de Contas;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de administração pública nos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, ou o inadimplemento da entidade contratada ou conveniada com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a entidade contratada ou conveniada deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

Parágrafo único. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a entidade contratada ou conveniada deverá:

I – comprovar, observado o disposto nas leis de diretrizes orçamentárias, o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica da entidade contratada ou conveniada;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho previamente firmado entre as partes;

III – apresentar a prestação de contas da etapa anterior;

IV – não ter deixado de preencher os requisitos exigidos nesta Lei Complementar para celebração do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere;

V – comprovar ter incluído em sistema de gestão de contratos e convênios, mantido pelo ente público conveniente, todos os dados e informações exigidos, relativos aos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e

instrumentos congêneres, abrangendo a formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e eventuais tomadas de contas especiais.

Art. 59-I. Os recursos recebidos em decorrência de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira designada no respectivo instrumento e, enquanto não empregados na sua finalidade, só poderão ser aplicados em títulos da dívida pública federal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras a que se refere o *caput* serão empregados exclusivamente no objeto do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos a que se refere o *caput* não serão computadas como contrapartida da entidade contratada ou conveniada.

§ 3º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 4º Comprovado o interesse público, e mediante proposta do ente público concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pela entidade beneficiada na ampliação do objeto do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere firmado entre as partes, nas mesmas condições estabelecidas para a execução do objeto original.

Art. 59-J. Na execução dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, fica vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, exceção feita aos valores devidos à instituição financeira que atuar como mandatária do ente público concedente;

II – pagar, a qualquer título, a agente público da ativa, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados à conta de quaisquer fontes de recursos;

III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução, sem prejuízo de sua funcionalidade;

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho previamente acordado entre as partes, salvo quando autorizado expressamente pela autoridade concedente, desde que o fato gerador tenha ocorrido na vigência do instrumento pactuado;

V – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente;

VII – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do concedente na liberação de recursos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade,

salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos, objetos ou imagens que caracterizem promoção institucional ou pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

X – pagar diárias ou passagens a agente público da ativa por intermédio de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, acordos ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

§ 1º As metas fixadas em cada contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere deverão permitir mensuração quantitativa, vedadas metas meramente qualitativas.

§ 2º Quando expressamente previstas no plano de trabalho, poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, as seguintes despesas:

I – salários, encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período;

II – pagamento de despesas administrativas associadas a cada instrumento contratado ou conveniado, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo é necessário demonstrar que a despesa é pertinente ao objeto e ao período de execução do contrato de repasse, termos de parceria, convênio e instrumentos congêneres, vedado o emprego de recursos de outros instrumentos congêneres aos supracitados.

§ 4º Apenas nos casos autorizados em lei específica, ou em casos excepcionais, devidamente justificados pelo administrador público, poderá o plano de trabalho prever:

I - investimentos pelo ente conveniente, e tão-somente para a aquisição de material permanente ou para a aquisição e instalação de equipamentos e em obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II – aquisição de veículos automotores, desde que comprovadamente indispensáveis à execução das ações e dos projetos objeto de cada contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumentos congêneres celebrado com o Poder Público;

III – cessão de imóveis para destinação exclusiva à execução de ações ou de projetos objeto de cada instrumento, firmada mediante contrato especial celebrado entre as partes para esta finalidade;

IV – em condições excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade competente, investimentos em imóveis, comprovadamente indispensáveis à execução das ações e dos projetos objeto de cada contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congêneres celebrado com o Poder Público, mediante contrato especial celebrado entre as partes para esta finalidade.

§ 5º Somente nos casos previstos em regulamento poderá o plano de trabalho firmado entre as partes contratadas ou convenientes prever a transferência da totalidade dos recursos de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 59-K. O administrador público, o gestor do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congêneres, a entidade contratada ou conveniada e seus dirigentes respondem solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, pela restituição aos cofres públicos dos valores transferidos cuja regular aplicação não fique plenamente demonstrada e comprovada.

Art. 59-L. Ao final da execução de cada

etapa prevista no plano de trabalho, será emitido parecer técnico sobre o cumprimento das metas previstas, devidamente homologado pela autoridade competente.

§ 1º No caso de contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere a ser executado em uma única etapa, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando a previsão de cumprimento do objeto do respectivo contrato ou convênio no prazo nele estabelecido.

§ 2º O parecer técnico a que se refere este artigo mencionará, no mínimo:

I - os resultados mensuráveis obtidos com a execução do contrato ou convênio;

II – comprovação de benefícios, impactos econômicos ou sociais obtidos.

Art. 59-M. O relatório conclusivo, a que se refere o inciso V do art. 59-G, sem prejuízo de elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – valores efetivamente repassados pelo ente público concedente, valores da contrapartida da entidade contratada ou conveniada efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;

III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade contratada ou conveniada na prestação de contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;

IV – análise das auditorias realizadas pelos órgãos de controle, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que

tomou como decorrência dessas auditorias;

V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto do benefício social obtido em razão da execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Art. 59-N. Os responsáveis por parecer técnico que atestar a capacidade operacional e técnica da entidade sem fins lucrativos de que trata esta Lei Complementar ou que concluir pela satisfatória execução do objeto do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, agindo com dolo ou má-fé, responderão civil, administrativa e penalmente, nos termos da lei.

Art. 59-O. Os órgãos e entidades públicas convenientes viabilizarão o acompanhamento, pela *internet*, dos processos de liberação de recursos de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 1º A entidade contratada ou conveniada divulgará, na *internet*, ou na falta desta, em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, os contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados com o Poder Público, indicando o objeto, os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, o detalhamento da aplicação dos recursos, bem como prestações de contas já apresentadas.

§ 2º Os órgãos e entidades públicas convenientes divulgarão pela *internet* informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência dos recursos, nome da entidade contratada ou conveniada, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

§ 3º O Poder Público divulgará, na *internet*, a relação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, impedidas de celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 59-P. Os órgãos de controle interno e externo elaborarão e executarão plano anual de fiscalização dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Os órgãos de controle interno priorizarão a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando para eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto aos procedimentos de seleção e à avaliação da capacidade da entidade contratada ou conveniada para consecução do objeto proposto.

Art. 59-Q. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que receberem, direta ou indiretamente, recursos públicos de qualquer espécie, ficam obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União ou a seus congêneres, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, independentemente da prestação de contas aos respectivos doadores, domiciliados no País ou no exterior, e ao Ministério Público, bem como divulgar, na *internet*, as informações relativas à utilização desses valores no prazo de cento e oitenta dias a contar do seu recebimento.

§ 1º O julgamento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas como irregulares acarretará a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de receber recursos públicos da administração pública pelo período de dois anos, além de se aplicar na esfera federal o disposto na Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), especialmente os arts. 12, 16, 19 e 57 a 61.

§ 2º A prestação de contas apresentada pela entidade conveniada deverá conter elementos que permitam ao gestor a convicção de que o objeto do convênio foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e comprovação das metas atingidas.

§ 3º A contabilidade da entidade contratada ou conveniada em relação aos recursos transferidos nos termos desta Lei Complementar deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 4º A entidade contratada ou conveniada prestará contas da aplicação dos recursos recebidos, no prazo de sessenta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, ou do término da sua vigência, o que ocorrer primeiro.

§ 5º O órgão ou entidade pública conveniente terá prazo de trinta dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento ou do término de vigência do convênio.

§ 6º A prestação de contas relativa à execução do contrato ou convênio conterá:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do contrato ou convênio, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio da entidade;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, quando for o caso.

Art. 59-R. Os responsáveis pela fiscalização do contrato ou convênio, ao tomarem conhecimento de ilegalidades na utilização dos recursos públicos, procederão à tomada de contas especial para identificar os responsáveis e ressarcir o prejuízo ao erário, e darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ficarão impedidas de celebrar novos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com a administração pública os entes e entidades submetidos a tomada de contas especial.

§ 2º Estende-se o impedimento previsto no § 1º deste artigo às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham em seu corpo diretivo, dirigente de entidade declarada impedida de celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com a administração pública, ainda que tenha sido responsável indiretamente pela irregularidade que ensejou tomada de contas especial.

§ 3º É vedada a transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham, em suas relações anteriores com a administração pública, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto de contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere;

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

IV - ocorrência de dano ao Erário; e

V - prática de outros atos ilícitos na execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres.

§ 4º Na hipótese de não execução ou má execução do contrato de repasse, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, a administração pública poderá, resguardado o interesse público, independentemente de autorização judicial, adotar as seguintes medidas:

I – retomar bens públicos que tenham sido cedidos pelo Poder Público;

II – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

III – assumir temporariamente contratos ou convênios mantidos pela entidade de direito privado, sem fins lucrativos, inclusive os contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados ao instrumento.

Art. 59-S. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à autoridade competente para que ela requeira em juízo a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao

patrimônio público.

Parágrafo Único. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis.”

Art. 3º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo, ou dispensá-lo indevidamente, para celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres;

XXI – liberar recursos de parcelas de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

“Art. 11.....

.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização aprovação de contas de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres. (NR)”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 359-I. Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento do convênio ou instrumento congênere.

Pena – reclusão de um a quatro anos.”

“Art. 359-J. Celebrar contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com entidade declarada inidônea ou de cuja administração faça parte profissional declarado inidôneo.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a celebrar contratos de

repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres com a administração pública.”

“Art. 359-K. Dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor da entidade contratada ou conveniada, durante a execução dos contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados com o poder público, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena o agente que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres.”

“Art. 359-L. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, ora das hipóteses legalmente previstas, concurso de projetos ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ou não realização de processo seletivo ilegal, para celebrar convênio ou instrumento congênere com o Poder Público.”

Art. 5º. O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, é acrescido da alínea *r*, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

.....

r) os dirigentes de entidades organizadas sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, condenados em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ilícitos cíveis ou criminais praticados na celebração ou na execução de contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público, pelo prazo de oito anos após a decisão.”

Art. 6º É vedado o repasse de recursos públicos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham envolvimento, direto ou indireto, em movimentos ou em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 7º Os contratos de repasse, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres ainda em andamento na data da entrada em vigor desta Lei Complementar que não se adequarem às determinações desta norma legal serão extintos.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator